



Número: **0008070-64.2022.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ulisses Rabaneda dos Santos**

Última distribuição : **22/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AO PRESO PROVISÓRIO E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA - NUAPP (AUTORIDADE)	
JORGE BHERON ROCHA (AUTORIDADE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE (AUTORIDADE)	
INSTITUTO DE CIÊNCIAS PENAIS - ICP (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES (ADVOGADO) JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO (ADVOGADO) NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS (ADVOGADO)
CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	RUTH LEITE VIEIRA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59709 67	03/04/2025 17:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

**Autos:** Pedido de Providência n. 0008070-64.2022.2.00.0000

**Requerente:** Defensoria Pública do Estado do Ceará-CE

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará-CE

## DECISÃO

Trata-se de procedimento autuado inicialmente como Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) pela Defensoria Pública do Estado do Ceará contra o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Alega, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de suas unidades jurisdicionais, não está cumprindo a resolução n. 474/2022 deste Conselho Nacional de Justiça, na medida em que mandados de prisão têm sido expedidos para início do cumprimento de pena, mesmo quando a sentença em desfavor do reeducando tenha fixado regime aberto ou semiaberto.

Na inicial a parte autora cita como exemplo a ilegalidade de prisão realizada no dia 18/12/2022, em cumprimento de mandado contra apenado a oito anos de reclusão em regime semiaberto e vinte dias-multa, nos termos da sentença proferida em 09/04/2012 (com trânsito em julgado), prolatada nos autos do Processo de Execução 0004294 76.2013.8.06.0138. Para tanto, explica a Defensoria que o apenado peticionou no feito judicial, em 21/09/2020, requerendo a possibilidade de comparecer "*em juízo para dar seguimento à pena imposta de regime semiaberto*". Em consequência, dar "*baixa no mandado de prisão*", tendo informado seu atual domicílio.





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Ocorre que tal pleito não foi deliberado, diante das declarações consecutivas de incompetência dos juízos pelos quais tramitou e, ainda na pendência de decisão judicial sobre a particular vindicação, foi expedido mandado de recolhimento, sob o argumento que o condenado não estaria cumprindo sua obrigação de comparecimento regular ao juízo da execução.

Pedi, por estas razões, a procedência do pedido para *“DETERMINAR ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e aos JUÍZES DE DIREITO a expedição de CONTRAMANDADO DE PRISÃO (conforme art. 2º, VIII, da Resolução Nº 417 de 20/09/2021) em caso de Prisões Transitadas em Julgado em que há a fixação de REGIME ABERTO ou SEMIABERTO (...)”*.

Distribuído à Presidência em razão da competência regimental exclusiva para o processamento de RGD, foi determinada a adequação da autuação para a classe *“Pedido de Providências”* (PP) e redistribuição entre os demais Conselheiros do CNJ, conforme decisão de Id. 498771, de lavra da Exma. Ministra Rosa Weber.

Em 23/12/2022, determinou-se, no presente PP, a manifestação prefacial do Tribunal requerido que, em 26/12/2022, prestou informações que podem ser assim sintetizadas:

i) Mauro Celso Nascimento foi condenado à pena de oito anos de reclusão e vinte dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme sentença proferida na data de 09/04/2012 e já transitada em julgado;





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

ii) No entanto, Mauro estaria *“foragido desde então, tendo solicitado nos autos do processo de execução n. 0004294 76.2013.8.06.0138 o desejo de comparecimento em juízo, a fim de dar baixa em seu mandado de prisão”*;

iii) O juízo da comarca de Pacoti/CE, competente durante o processo de conhecimento, declinou sua competência em favor das Varas de Execução Penal da comarca de Fortaleza/CE, responsáveis pela realização da audiência admonitória;

iv) Por seu turno, o juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Fortaleza declinou de sua competência, considerando a *“ausência do recolhimento do apenado em Unidade Prisional, determinando o retorno dos autos à Comarca de Pacoti”* e, em 18/12/2022, houve a prisão de Mauro;

v) Assim, a matéria em tela seria *“unicamente de interesse individual do apenado, sem qualquer referência a ‘propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário como todo’, como demanda a redação do artigo 98”*;

vi) Ainda sobre a matéria veiculado neste feito, indica o TJCE que *“se presta a discutir matéria de cunho exclusivamente jurisdicional”*, uma vez que se pretende *“relaxamento de prisão”* reputada como ilegal pela parte autora;

vii) Por derradeiro, informa, quanto à Resolução CNJ n. 474/2022, ter conferido a *“devida publicidade e divulgação ao texto normativo aos*





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

*seus magistrados” e, para comprovar, junta cópias de ofícios circulares e respectivos comprovantes de envio;*

Às 20h06 do dia 26/12/2022, a parte requerente Defensoria Pública do Estado do Ceará peticionou argumentando não se tratar de interesse individual, uma vez que *“o que se busca é o cumprimento da Resolução CNJ n. 474/2022 de forma a salvaguardar as garantias constitucionais de TODAS as pessoas que são miradas por mandados de prisão em condenações em regime aberto e semiaberto”* (Id. 4989149).

No mesmo petitório, a autora indica que não seria suficiente apenas o envio de ofícios aos juízes, mas sim que o Tribunal representado verificasse de fato *“o EFETIVO CUMPRIMENTO das normas emanadas pelo CNJ, recebendo, verificando e analisando TODOS os casos em que havia mandado de prisão expedido, para que seja realizado o seu recolhimento (contramandado)”*.

Foram solicitadas informações ao juízo de Pacoti/CE, unidade jurisdicional onde tramitava o processo de execução n. 0004294-76.2013.8.06.0138. Em resposta (id. n. 4991392), restou informada a soltura do apenado Mauro Celso Nascimento Lima.

Pela decisão de id. n. 4996084 o pedido foi extinto sem resolução do mérito. Interposto recurso, o relator que me antecedeu, i. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, reconsiderou sua decisão e determinou a colheita de parecer do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF).





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Através da petição de id. 5145736 o Conselho Penitenciário do Estado do Ceará pediu ingresso no feito como *amicus curiae*, pugnando pela procedência do pedido, com as consequências que apontou.

No id. n. 5202712 o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), em parecer da lavra do Exmo. Desembargador Luiz Geraldo Lanfredi, seu coordenador, opinou pela procedência do pedido, para o fim de *“impor a todos os Tribunais do país, incluindo o TJCE, o cumprimento da Resolução CNJ nº 474/2022, nos termos acima mencionados”*.

No id. 5229832 o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do GMF (Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário), compareceu aos autos e informou que expediu orientação aos Magistrados do Estado para solução das seguintes inconsistências:

[...]

2 - Mandado expedido e pendente de cumprimento para pessoa já sentenciada à pena em regime aberto ou substitutiva e para pessoa beneficiada com sentença de absolvição ou prescrição: expedir contramandado no BNMP para que altere o status do mandado para “revogado”.

[...]

6 - Mandado expedido e pendente de cumprimento para condenados em regime inicial semiaberto com trânsito em julgado: expedir no





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

BNMP o contramandado, para que altere o status do mandado para “revogado”; expedir a respectiva guia no BNMP; e encaminhar a guia e a documentação respectiva para Distribuição SEEU.

No id. 5243461 o Instituto de Ciências Penais postulou sua admissão como *amicus curiae*, defendendo a procedência do pedido.

Através do despacho de id. n. 5254799 o então relator determinou a remessa dos autos para a Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional, e Segurança Pública para parecer.

O parecer foi juntado aos autos no id. n. 5290430, onde ratifica *in totum* aquele que foi formalizado pelo DMF nos autos.

No id. 5365566 a Defensoria Pública da União (DPU) postulou seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, defendendo a procedência do pedido inaugural, com determinação de extensão a todos os Tribunais do país.

Através da decisão de id. n. 5915478 admiti o Conselho Penitenciário do Estado do Ceará, o Instituto de Ciências Penais e a Defensoria Pública da União nos autos como *amicus curiae*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

**Decido.**





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

O presente pedido de providências objetiva alcançar decisão deste Conselho Nacional de Justiça para obstar, **em caráter geral e a todo Poder Judiciário cearense**, a expedição de mandado de prisão como medida inicial do cumprimento de pena das pessoas condenadas a cumprir reprimenda inicialmente em regime aberto ou semiaberto.

Sustenta o autor, para tanto, a necessidade de observância do Art. 23 da res. n. 417/2021-CNJ, com redação dada pela res. n. 474/2022.

O tema objeto da postulação inicial tem repercussão nacional e como finalidade melhorar a eficiência e eficácia das medidas tomadas pelo Poder Judiciário para evitar o ingresso desnecessário de condenados nos regimes aberto e semiaberto no sistema prisional brasileiro (Art. 98 do RICNJ).

A matéria posta neste Pedido de Providência é da mais absoluta **relevância** e **urgência**, diante do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 347, onde se reconheceu que o sistema prisional brasileiro produz violação recorrente de direitos fundamentais dos encarcerados.

No julgamento da referida ação, fixou-se a tese de que *“há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, **responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos**. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidades para a construção de uma solução satisfatória”*.

No voto condutor, o Ministro Luis Roberto Barroso, redator para o acórdão, destacou o **descontrole na entrada**







Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

de presos no sistema prisional como uma das causas da **superlotação carcerária**, e, em consequência, do estado em que as coisas se encontram.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto mencionado:

A **superlotação carcerária** é um problema antigo, atribuído a uma multiplicidade de fatores sociais, econômicos e políticos que incluem a supervalorização de soluções em segurança pública com foco no encarceramento, como vimos pelo aumento exponencial do número de pessoas presas.

Nesse sentido, a questão que nós estamos enfrentando não se resume ao *deficit* ou a má qualidade das vagas. Até existe um *deficit* de vagas, como demonstrei, mas a questão vai além.

Ao contrário, esse *deficit* é, em parte, produto de um descontrole na entrada de pessoas no sistema carcerário, bem como na sua saída. E, por essa razão, eu dividi o meu voto, que estou aqui resumindo, em três eixos distintos que procuram enfrentar os três grandes problemas que acho que precisamos enfrentar aqui: 1) O primeiro, a quantidade e a qualidade das vagas existentes, que é um ponto muito importante. **Não há vaga para todos porque há uma superlotação**, mas além da questão da falta de vagas; **2) E o segundo eixo é o descontrole na entrada. Entra mais gente do que deveria entrar**; 3) E, em terceiro lugar, a falta de controle na saída do





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

sistema. Tem muita gente que já devia ter saído e ainda está retida no sistema prisional.

Não é incomum que o atual estado de coisas do sistema prisional brasileiro produza situações de absoluta invisibilização de pessoas privadas de liberdade. Há casos em que condenados ao cumprimento de pena em regime diverso do fechado são recolhidos ao cárcere e, por falhas sistêmicas, acabam permanecendo indevidamente presos sem qualquer providência efetiva de sua situação jurídica.

Sendo assim, na perspectiva de contribuir com um melhor tratamento da entrada de pessoas no sistema prisional, o Conselho Nacional de Justiça, através da resolução n. 474/2022, deu nova redação ao Art. 23 da res. n. 417/2021, que passou a vigorar com o seguinte texto:

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.

Objetivou o Conselho Nacional de Justiça, com a resolução citada, que o Judiciário brasileiro não utilizasse a prisão como primeira medida de execução penal aos condenados ao regime aberto ou semiaberto, buscando prevenir violações continuadas, que atingem, em regra, indivíduos em situação de maior vulnerabilidade social.

Evitar que alguém seja recolhido ao cárcere quando a pena imposta não exige regime fechado é proteger a





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

dignidade da pessoa humana e a credibilidade do próprio sistema de Justiça.

Nesses casos, segundo a norma, deve o juiz **primeiro intimar** o reeducando para iniciar o cumprimento da pena, sem prejuízo da designação de audiência admonitória para fixação das condições. A prisão deve ser utilizada apenas em caso de não comparecimento, em regressão cautelar ou definitiva.

Isso porque, diante do texto da súmula vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, bem como no decidido no RE n. 641.320/RS, *“a falta de estabelecimento penal adequado **não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso**”*. Em outras palavras, levar condenados ao regime aberto ou semiaberto à prisão para início do cumprimento de pena serve apenas para agravar a já caótica situação do sistema prisional brasileiro, pois, dias após, serão colocados em liberdade, ainda que sob compromisso de cumprir as condições do regime fixado na sentença (aberto ou semiaberto).

No caso dos autos, conforme detectou a defensoria pública do Estado do Ceará, a norma deste Conselho Nacional não está sendo adequadamente cumprida. Para ilustrar, apontou o caso do Sr. Mauro Nascimento, **que foi preso para iniciar a execução de sua pena**, quando a condenação a que estava submetido havia fixado o regime semiaberto.

No recurso apresentado contra a reconsiderada decisão de arquivamento desses autos, a Defensoria Pública do Ceará apontou outros casos concretos, oriundos de diversos





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

estados da federação, onde a situação se repetiu, com os seguintes destaques (id. n. 5008955):

**(i) ANA CAROLINA POSSAMAI** foi presa no dia 19 de novembro de 2022 mediante cumprimento de mandado 4004582-23.2022.8.16.4321 expedido pela **Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Curitiba;**

**(ii) WANDA ROCHA MACEDO** foi presa, grávida, em 03 de janeiro de 2023 em decorrência de mandado de prisão oriundo do processo 0131202-73.2015.8.19.0001, em que foi condenada a pena de 01 ano, 04 meses 10 dias no regime Semiaberto, **expedido pela comarca do Rio de Janeiro/RJ;**

**(iii) LEYBSON FERREIRA DE PAULA** foi preso para cumprimento de mandado 900122615-92 expedido pela **Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá**, sendo revogado o referido mandado na audiência de custódia realizada no dia 14 de novembro de 2022;

**(iv) ROZINALDO DOS SANTOS BEZERRA** foi preso no dia 11 de agosto de 2022, mediante cumprimento de mandado nos autos 50000217-91.2022.8.03.0001 oriundo da **Vara de Execução Penal do Estado do Amapá.**

Admitida como *amicus curiae* nestes autos, a Defensoria Pública da União reiterou o quanto alegado pela autora, aduzindo, ainda, a repetição do descumprimento por diversos juízos, *verbis*:





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Como sustentado por esta DPU no bojo do Pedido de Providências nº 0006891-32.2021.2.00.0000, a sistemática adotada **por diversos juízos** desconsidera o disposto em referida Súmula ao iniciar indistintamente o processo de execução penal de pena privativa de liberdade com a expedição do mandado de prisão e a emissão da guia de recolhimento, ainda que tenha sido determinado o cumprimento da reprimenda em regime inicial semiaberto ou aberto.

Não raro, pessoas que se submeteram ao processo penal em liberdade são recolhidas à prisão em condições equiparadas ao regime fechado puramente em decorrência desse trâmite burocrático atribuível à secretária de administração penitenciária e ao juízo da execução penal, o que configura excesso de execução e, por consequência, grave violação aos direitos do apenado.

(...)

Em igual direção encontra-se a manifestação do Conselho Penitenciário do Estado do Ceará, admitido como *amicus curiae* (id. n. 5145736), que trouxe casos concretos de violação à norma editada, veja:

**(i)** MAURO CELSO NASCIMENTO LIMA foi preso no dia 18 de dezembro de 2022, em decorrência de carta de guia no processo de execução 0004294-76.2013.8.06.0138, documentos já inseridos no processo pelo Requerente;





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

**(ii)** RAFAEL RIBEIRO DE ARAÚJO, cuja audiência de custódia fora realizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, decorrente de cumprimento de MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO, no dia 31 de dezembro de 2022, documentos já inseridos no processo pelo Requerente;

**(iii)** DANIEL DA MOTA MOURA, cuja audiência de custódia fora realizada na cidade de Caucaia/CE, decorrente de cumprimento de MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO, no dia 14 de março de 2023 - processo nº 0052898-52.2020.8.06.0064;

**(iv)** JOSIAS GOMES BALBINO, cuja audiência de custódia fora realizada na cidade de Fortaleza/CE, decorrente de cumprimento de MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO, oriunda da comarca de Pedro Velho/RN, no dia 16 de abril de 2023 - processo nº 0500041-68.2013.8.20.0147;

**(v)** RICARDO ALEXANDRE SILVA BEZERRA, cuja audiência de custódia fora realizada na cidade de Caucaia/CE, decorrente de cumprimento de MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO, no dia 11 de janeiro de 2023 - processo nº 0014574-85.2017.8.06.0035;

**(vi)** WYSTON DE SOUSA VINHAS, cuja audiência de custódia fora realizada na cidade de Fortaleza/CE, decorrente de cumprimento de MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

SEMIABERTO, no dia 16 de abril de 2023 -  
processo nº 8005233-25.2022.8.06.0001;

**(vii)** LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO, cuja audiência de custódia fora realizada na cidade de Fortaleza/CE, decorrente de cumprimento de MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO, no dia 16 de abril de 2023 - processo nº 8003277-42.2020.8.06.0001;

**(viii)** MANUEL BARROS GALVAO FILHO, cuja audiência de custódia fora realizada na cidade de Fortaleza/CE, decorrente de cumprimento de MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO, no dia 15 de abril de 2023 - processo nº :8002975-13.2020.8.06.0001, condenado em regime aberto houve regressão para o regime semiaberto em razão de ser pessoa em situação de rua.

**(ix)** WALBER CARVALHO DA COSTA, submetido à Audiência de Custódia na Comarca de Fortaleza/CE, foi preso dia 08 de fevereiro de 2023, em face do cumprimento de mandado de prisão decorrente de condenação em REGIME SEMIABERTO, tendo sido a privação de liberdade mantida ao entendimento de que não foram vislumbradas “ilegalidades no cumprimento do mandado de prisão”, mesmo diante da Resolução 474/2022 deste E. Conselho.

**(x)** o caso que merece destaque, o de DAYSE GUIMARÃES PINTO DO NASCIMENTO, que fora vítima de violência doméstica pelo ex-





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

companheiro e, ao se deslocar até a delegacia, fora presa em decorrência de mandado de prisão expedido em razão de condenação no regime aberto substituído por pena restritiva de direitos. Neste caso, a reeducando fora encaminhada para a audiência de custódia, tendo a Defensoria Pública do estado pugnado pela observância da Resolução 474/2022, inclusive com a necessário respeito ao Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero deste Conselho.

Esta situação se repete diariamente, onde centenas (ou milhares!) de pessoas são recolhidas ao cárcere desnecessariamente, com dispêndio de recursos públicos (captura, deslocamentos com escolta, audiência de custódia e entrada no sistema prisional) e ocupação das já escassas vagas nas unidades prisionais, agravando sobremaneira o quadro preocupante instalado.

O Instituto de Ciências Penais, também habilitado nos autos como *amicus curiae* (id. n. 5243461), trouxe importante contribuição, a revelar a repetição do quadro retratado na inicial, destacando, por sua vez, o descumprimento da norma editada por este Conselho Nacional de Justiça por Tribunal de segundo grau.

Neste sentido, indicou o *amicus curiae* julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que ***“com o trânsito em julgado da sentença condenatória que impõe pena privativa de liberdade, ainda que em regime inicial semiaberto, deve ser expedida guia de recolhimento provisório, o que demanda a prisão do réu. Não há constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão para viabilizar o início do cumprimento da pena,***







Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

*sobretudo quando já determinada a expedição da guia definitiva” (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.147985-8/000, julgamento em 12/07/2023, publicação da súmula em 12/07/2023).*

Tudo isso escancara uma contradição crônica entre as normas Constitucionais sobre a execução penal e as práticas reiteradas do sistema de Justiça criminal, em especial no que se refere ao início do cumprimento da pena em regime diverso do fechado. Essa incoerência, sintomática e persistente, remete àquilo que tenho chamado de esquizofrenia estrutural do sistema prisional brasileiro: **um descompasso permanente entre os direitos reconhecidos e os meios para garanti-los.**

Destaque deve ser dado ao parecer encartado nos autos do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (id. n. 5202712), subscrito pelo Desembargador Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi, seu coordenador, que transcrevo e incorporo à presente decisão, *verbis*:

Considerando o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro nos autos da ADPF 347 e tendo em vista a Súmula Vinculante nº 56, no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE nº 641.320/RS, o Plenário do CNJ, na 111ª Sessão Virtual (realizada em 09 de setembro de 2022),





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

alterou a redação do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, que passou a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Considerando, portanto, a publicação da Resolução CNJ nº 474/2022, com a alteração da sistemática de início do cumprimento da pena em regime semiaberto, e, com a funcionalidade em vigor no BNMP 2.0, o DMF expediu ofício a todos os Tribunais do país, inclusive ao TJCE, no qual informou o que segue (SEI 09408/2022):

(...)

Nesse sentido, considerando os argumentos suscitados pelos requerentes, vê-se que o TJCE não está devidamente dando conta do cumprimento da Resolução CNJ nº 474/2022, o que suscita a competência deste Conselho para fazer cumprir as suas normativas.

Em reforço a tudo quanto posto, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ***habeas corpus n. 757.739/SP***, da lavra do Exmo. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, teve a oportunidade de assentar que *“não se pode ignorar o volume da população carcerária brasileira e as precárias condições para resgate da reprimenda, de modo que a exigência de recolhimento prévio quando o regime inicial é o semiaberto, como no caso concreto, mostra-se desproporcional e caracteriza excesso de execução, sobretudo quando considerado o tempo entre o efetivo cumprimento do mandado prisional e a condução do*





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

*apenado a estabelecimento prisional compatível com o regime imposto”.*

Já o Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, registrou:

Esse ato normativo, publicado em 12.9.2022, alterou o art. 23 da Resolução CNJ 417/2011 para determinar, também nos casos de condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto, que, após o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, *“a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56”.*

Trata-se de norma que atinge diretamente o *status libertatis* daqueles sobre os quais recai a *persecutio criminis*, uma vez que interfere nas condições em que se dará o início do cumprimento da sanção privativa de liberdade, seja quanto ao grau de privação da liberdade que o sentenciado experimentará, seja quanto ao momento em que terá início a efetiva intervenção estatal resultante da condenação criminal.

Desse modo, deve o ato normativo ser aplicado retroativamente em favor de todos aqueles que passarem à fase de execução penal após terem recebido condenações judiciais a penas privativas de liberdade em regime inicialmente semiaberto, de modo que há constrangimento ilegal na





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

fixação do marco temporal da publicação da resolução.

Nestes autos, o paciente, condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, teve a expedição de guia de recolhimento condicionada ao cumprimento de mandado de prisão com base na suposta irretroatividade da resolução, razão pela qual há ilegalidade sanável pela via do habeas corpus.

Ante o exposto, nos termos do art. 192 do RISTF, não conheço da impetração, mas concedo a ordem de habeas corpus de ofício (...). (STF; HC n. 224.714; Rel. Min. Edson Fachin).

Este o quadro, deve o presente pedido de providências ser julgado procedente, para que este Conselho Nacional de Justiça faça prevalecer a autoridade de seus atos normativos, **direcionando ordem a todos os Tribunais brasileiros (não apenas ao TJCE)**, especialmente em situações como a presente, onde o ato reclamado, além de violar resolução deste CNJ, contribui para a massificação das violações no sistema prisional.

Mais do que garantir o cumprimento de uma resolução, trata-se de conter - ou ao menos diminuir - um ciclo de abandono institucional que, uma vez iniciado, é de difícil reversão.

Diante do exposto, nos termos do Art. 25, XII, 'd', do RICNJ, **JULGO PROCEDENTE** o presente pedido de providências, para o fim de determinar a **TODOS os Juízos e Tribunais brasileiros com competência criminal** (exceto o





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Supremo Tribunal Federal), que obrigatoriamente observem o disposto no Art. 23 da resolução CNJ n. 417/2021, com redação dada pela resolução CNJ n. 474/2022, sob pena de responsabilidade funcional, **bem como para que adotem as seguintes providências:**

1. O recolhimento de **TODOS** os mandados de prisão **não cumpridos**, expedidos com o **objetivo de iniciar o cumprimento de pena em regime inicial aberto ou semiaberto** em desfavor de pessoa que tenha respondido ao processo em liberdade, adotando-se, na sequência, os procedimentos descritos no item 3 desta decisão;
2. Não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do mandado de prisão descrito no item anterior nos casos em que, intimado o reeducando para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto nos termos do Art. 23 da resolução CNJ n. 417/2021, tenha deixado de atender a ordem judicial, cabendo ao Juiz, nestas hipóteses, a avaliação da providência a ser adotada no caso concreto;
3. Toda condenação transitada em julgado, em regime inicial aberto ou semiaberto, **de pessoa que tenha respondido ao processo em liberdade**, deverá desencadear a imediata autuação do processo de execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, observando-se as seguintes etapas:





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

3.1. O juízo do conhecimento deverá verificar no BNMP se a pessoa condenada a regime inicial semiaberto ou aberto se encontra efetivamente presa ou solta;

3.2. Na hipótese de a pessoa condenada estar em liberdade, o juízo do conhecimento **não mais expedirá mandado de prisão para que ela inicie o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto;**

3.3. Ao invés do documento "*Mandado de prisão*", o juízo do conhecimento deverá expedir o documento "*Guia de recolhimento*" no BNMP;

3.4. Após a expedição da "*Guia de recolhimento*" - que não ficará mais condicionada à expedição e tampouco ao cumprimento de mandado de prisão -deverá ser autuado o processo de execução penal no SEEU;

3.5. O procedimento de autuação da execução penal no SEEU seguirá os trâmites ordinários previstos na regra de organização judiciária local;

3.6. Diante do referido processo, o juízo da execução deverá verificar se há disponibilidade de vaga em estabelecimento





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

penal adequado ao regime semiaberto ou aberto;

3.7. Após, o juízo da execução intimará a pessoa para iniciar o cumprimento da pena e, caso haja disponibilidade de vaga no regime semiaberto, avaliará a expedição de “*Mandado de prisão*”, utilizando a funcionalidade disponível no SEEU ou no BNMP;

3.8. Caso não haja vaga no regime aberto ou semiaberto, o juízo da execução deverá decidir pela substituição da privação de liberdade por outra forma alternativa de cumprimento, a exemplo da monitoração eletrônica e da prisão domiciliar.

4. A adoção de providência **imediata** para colocar no regime constante do título condenatório as pessoas que eventualmente responderam ao processo em liberdade e foram presas em decorrência de **mandado de prisão expedido para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto**.

**Ciência a todos os Tribunais para cumprimento desta decisão**, com exceção dos Tribunais do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal, o primeiro por não ostentar competência criminal e o segundo por não estar submetido às decisões do Conselho Nacional de Justiça.





Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Caberá aos Tribunais cientificar os Juízes a eles vinculados para efetivo e integral cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência desta decisão ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, para que, no âmbito de sua discricionariedade e competência, avalie se deve ser instaurado **CumpreDec** para o devido acompanhamento do cumprimento desta decisão e do próprio Art. 23 da resolução n. 417/2021-CNJ, com redação dada pela res. n. 474/2022.

Ciência ao Corregedor-Nacional de Justiça, ao Desembargador coordenador do DMF, ao Conselho Federal da OAB, ao Procurador-Geral da República, à Defensoria Pública da União e às Defensorias Públicas de todos os Estados da federação.

Intimem-se.

Publique-se na integra.

Cumpra-se. Transitado em julgado, **arquite-se.**

Brasília, *data e hora do sistema.*

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**  
Relator

